



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 218/2015 - São Paulo, quinta-feira, 26 de novembro de 2015

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

Subsecretaria da 3ª Turma

#### Expediente Processual 40734/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006396-48.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.006396-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: USINA CAETE S/A
ADVOGADO	: SP231542 ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO	: SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG.	: 00063964820124036112 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença, em ação ordinária, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente desobrigação de registro da autora perante o Conselho Regional de Química e a anulação do processo administrativo nº 193142, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Apelou a autora, alegando em suma que: **(1)** o objeto social da empresa é agroindustrial, voltado à industrialização da cana de açúcar e seus derivados industriais, tais como açúcar, etanol e energia, não sendo sua atividade preponderante voltada à área de Química; **(2)** é vedada a duplicidade de registro, e a apelante já está registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, visto que seu objeto social se enquadrar nas atividades de agronomia; **(3)** o laudo pericial realizado, ao mesmo tempo em que concluiu pela necessidade de registro da apelante no conselho apelado, reconheceu que a legislação dispõe que a atividade básica da apelante vincula o registro no CREA.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que o objeto social da apelante consiste em (f. 23): a) cultivo, extração e industrialização da cana de açúcar e seus derivados industriais; b) produção e comercialização de energia elétrica; c) comercialização da produção própria de seus produtos; d) comercialização de produtos e mercadorias de terceiros; e) exportação de produção própria e de terceiros; f) importação; g) participação no capital social de outras empresas; h) exploração de outras atividades afins.

No relatório de vistoria realizada pelo CRQ em 22/11/2010 (f. 89/97), constatou-se como atividade preponderante a fabricação de álcool etílico hidratado.

Cabe ressaltar que a Resolução CONFEA nº 417/98, estabeleceu a obrigatoriedade da inscrição no CREA das indústrias químicas que tenham por finalidade a fabricação de produtos químicos derivados do processamento do álcool.

No entanto, o Conselho Federal de Química editou a Resolução Normativa nº 122/90, obrigando o registro no CRQ as indústrias químicas que tenham por objeto a fabricação de produtos orgânicos básicos e intermediários, petroquímicos e derivados do álcool.

Assim, ambos os Conselhos Regionais - CRQ e CREA disciplinaram a obrigação de registro de indústria que tenha por objeto a fabricação de álcool/etanol, o que gera a divergência quando da efetivação da inscrição das empresas. No caso em tela, a apelante sustenta ser registrada no CREA, porquanto o CRQ

procedeu à autuação tendo em vista a exigência de registro.

Com efeito, o laudo pericial realizado no processo concluiu ser a atividade preponderante da autora vinculada à área de química, nos seguintes termos: "a autora deverá possuir registro no Conselho Regional de Química (CRQ) por possuir, como atividade industrial básica, a produção de etanol, característica da área de química, cujos processos industriais possuem atribuições para atividades que exigem profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, com formação em "Química Tecnológica" ou "Engenharia Química", devidamente registrados naquele Conselho Regional". Nesse passo, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

**RESP 1.214.581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 03/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido."**

**AMS 2008.61.00026502-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma. 4. Agravo desprovido."**

Portanto, depreende-se pelas conclusões da análise pericial perquirida que a atividade da empresa envolve análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústrias químicas; produção, direção, supervisão, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições, fabricação de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias.

Logo, a atividade básica da empresa apelante, ou seja, a **fabricação de fabricação de álcool etílico hidratado**, está afeta ao ramo químico, o que inclusive já foi objeto de análise nesta Corte, conforme o seguinte precedente:

**AC 00106658520074039999, Rel. Des. Fed. Des. MARLI FERREIRA, E-DJF3R de 21/11/2013: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - MULTA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO. 1. O termo inicial para cálculo da prescrição é 15/06/2000 e a execução foi ajuizada em 28/03/2005, não tendo ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos. 2. O próprio apelado assumiu que exerce atividade de profissional da área química ao solicitar perante o Conselho Regional autorização de permanência na referida profissão e prazo para realização dos cursos que o habilitassem como tal. No "Termo de Declaração" declara que é "Auxiliar de Laboratório" e atua no laboratório industrial da Usina Santa Izabel Ltda, situada na Fazenda Três Pontes, s/n., cidade de Novo Horizonte/SP realizando análises físico-químicas ph, densidade; Análises físicas : umidade, cor e Análises químicas : brix, pol, acidez, sulfito, fosfato. 3. De acordo com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da lei nº 6.839/80. 4. A admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, é obrigatória nos termos do artigo 335 da CLT. Nos autos há cópia de requerimento, formulado pela empresa, de emissão de Certificado de Registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Química, tendo como atividade "produtos fabricados e/ou serviços prestados : álcool hidratado carburante". 5. Para a atividade da empresa que trabalha o apelado é imprescindível um profissional da área em comento e o Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o apelado exerce ilegalmente atividade privativa de Químico sem ter habilitação para tal fim de modo que a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT. Precedentes (AC 0002833-15.1999.4.03.6108 - TRF3- Turma D - DJF3- 02/09/2011, AC 0035043-71.2008.4.03.9999 - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 - 28/10/2008. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação provida."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos

termos supracitados.  
Publique-se e oficie-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

---

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010